



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei nº 158/2018

**Autor:** Vereadora Cida Santiago (PHS)

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de um assento em cada conselho e junta administrativa municipal de Teresina a representantes da OAB-PI, e dá outras providências”.

**Relator:** Ver. Graça Amorim

**Conclusão:** parecer contrário

#### I - RELATÓRIO

A Vereadora Cida Santiago apresentou projeto de lei com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de um assento em cada conselho e junta administrativa municipal de Teresina a representantes da OAB-PI, e dá outras providências”.

Na justificativa a autora alega que o presente projeto de lei visa implantar a presença de representantes da OAB PI em todos os conselhos e juntas administrativas do Município com o intuito de representar a democracia através da máxima do estado democrático de direito.

É, em síntese, o relatório.

#### II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

#### 4.1 DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a criação de órgãos da administração pública. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

(...)

*§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

(...)

*II – disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

(...)

*d) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; (grifo nosso)*

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;*

(...)

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)*

A competência privativa de iniciativa do Executivo Municipal também encontra arrimo no art. 71, incisos V e IX, da LOM que reza:

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

(...)

*IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei; (grifo nosso)*

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência*



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)*

Em sentido convergente, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos excertos abaixo:

*Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes."(ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)*

*Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade. (ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-5-2002, Plenário, DJ de 7-6-2002.)*

Ademais, quanto ao mérito propriamente, a Lei Orgânica do Município versa sobre o tema Conselhos Municipais. Eis a redação dos dispositivos correlatos:

*Art. 128. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.  
§ 1º A lei a que se refere o caput definirá suas atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares, suplentes e duração de seus mandatos.*

*§ 2º Os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantida a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do Conselho.*

*§ 3º A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante.*



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*Art. 129. Aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei, cabe:*

*I - convocar audiências públicas;*

*II - elaborar o seu regimento interno;*

*III - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;*

*IV - pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município, encaminhando-os ao poder competente;*

*V - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.*


O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em desconformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi iniciado o processo legislativo em análise pela vereadora, ferindo a iniciativa privativa do chefe do Executivo.

**IV-DA CONCLUSÃO**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora tratado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 11 de setembro de 2018.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
Relator (CLJRF)

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
**INACIO CARVALHO**

Membro



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

  
**LUIS ANDRE**  
**Membro**

ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA